



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.000357/2001-43
Recurso nº 161042
Resolução nº 1102-0014 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 03 de agosto de 2010
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SOLUTIA BRASIL LTDA
Recorrida 2A.TURMA DRJ BRASÍLIA/DF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO –Presidente e Relatora

EDITADO EM: 25 FEV 2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), Silvana Rescigno Barreto, Frederico de Moura Theophilo, José Sergio Gomes (Suplente convocado), Marcos Antonio Pires (suplente convocado) e João Carlos Lima Junior (Vice-Presidente)

Relatório:

Trata-se de recurso voluntário interpostos contra a decisão proferida pela 2ª.TURMA DRJ BRASÍLIA/DF, assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário 1997, 1998 Ementa. OMISSÃO DE RECEITA PASSIVO FICTÍCIO Matéria não impugnada

OMISSÃO DE RECEITA DIFERENÇA DE ESTOQUE. MATÉRIA IMPUGNADA PARCIALMENTE

Comprovada a existência de diferença entre o estoque informado no Livro de Controle de Produção e no Livro Registro de Inventário (inventário físico), há presunção legal de omissão de receita

REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO DEDUÇÃO INDEVIDA DE IPI.

Matéria não impugnada.

REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO DEDUÇÃO INDEVIDA DA VARIAÇÃO CAMBIAL PASSIVA.

O conta-corrente entre a variação cambial passiva e a variação cambial ativa somente pode ser feito se decorrentes do mesmo contrato

GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS

Para fins de Imposto de Renda é indedutível como despesa, por não ser necessária à atividade da empresa, a diferença entre o encargo assumido junto a uma instituição financeira e o encargo repassado a terceiros. Em relação à CSLL, a infração deve ser excluída por não haver previsão legal para tanto.

GLOSA DE DESPESAS AMOSTRAS GRÁTIS, TESTES. LIBERALIDADE INDEDUTIBILIDADE

Não restaram caracterizadas as remessas de produto Saflex como amostras grátis e para testes, restando considerar tais despesas como decorrentes de mera liberalidade e, por conseguinte, não dedutíveis para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda. Em relação à CSLL, a infração deve ser excluída por não haver previsão legal para tanto.

GLOSA DE DESPESAS DOAÇÕES. LIBERALIDADE INDEDUTIBILIDADE

Não restou comprovado que os valores constantes das notas fiscais referiam-se aos valores originais dos produtos, antes das depreciações, cabendo considerar a dedução pelo valor destas. Quanto à falta de

necessidade das despesas, tal questão não foi contestada pelo contribuinte, sendo indedutíveis para fins de apuração do Imposto de Renda. Em relação à CSLL, a infração deve ser excluída por não haver previsão legal para tanto.

GLOSA DE DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS. ÔNUS DECORRENTE DE VENDA DE AÇÕES

Em negócio de compra e venda de ações é usual que o adquirente assumira os riscos dele decorrentes. A assunção de ônus futuro pelo vendedor decorre de discricionariedade sua, ainda que previsto no contrato de compra e venda. Despesa indedutível para fins de Imposto de Renda. Em relação à CSLL, a infração deve ser excluída por não haver previsão legal para tanto.

GLOSA DE DESPESA INEXISTÊNCIA

Comprovadas apenas parcialmente despesas efetuadas em decorrência da utilização de estabelecimento, material e pessoal de outra empresa. Quanto às despesas não comprovadas, resta considerá-las inexistentes, sendo indedutíveis para fins de Imposto de Renda e CSLL.

TAXA SELIC INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE MATÉRIA DE ESFERA JUDICIAL

A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

PIS E COFINS Mantidas, no lançamento de IRPJ as matérias que embasaram os lançamentos reflexos de PIS e de Cofins, resta considerá-los procedentes.

O crédito tributário exonerado tem valor superior ao limite de alçada. Nos termos da Portaria no. 375/2001, art. 2º., há recurso de ofício ao Conselho Administrativo de recursos fiscais.

Os lançamentos se dão para exigência do IRPJ e de reflexos de PIS, Cofins e CSLL, às fls. 480/503, referente aos anos-calendários 1997 e 1998, O enquadramento legal consta nos termos antes mencionados, bem assim às fls. 482, 486/488, 490, 492, 495, 497, 499 e 501/502.

Os Termos de Verificação de nos. 01 a 08, às fls. 453/479, apontam as seguintes infrações:

a) omissão de receita – em decorrência de verificação de passivo fictício. Reflexos de CSLL, PIS e Cofins;

b) omissão de receita – em decorrência de diferença de estoque. Reflexos de CSLL, PIS e Cofins;

c) redução indevida do lucro líquido – em decorrência de dedução de IPI estornado e de variação cambial passiva a maior do que a devida (por utilização de taxa de câmbio a maior). Reflexo para a CSLL;

d) glosa de despesas financeiras – em decorrência do não repasse a terceiros mutuários de encargos assumidos junto a instituições financeiras;

e) glosa de despesas não necessárias, relativas a doações de bens do ativo; envio de amostras grátis e envio de produtos para testes;

f) glosa de despesas não comprovadas relativamente aos pagamentos pela utilização de estabelecimento, material e pessoal da empresa Monsanto, cuja parte do patrimônio foi absorvido pelo contribuinte em virtude de cisão;

g) glosa de despesa não necessária relativa à obrigação prevista contratualmente entre a Monsanto e terceiro, repassada ao sujeito passivo quando da cisão;

h) multa isolada pela falta de recolhimento do Imposto de Renda estimado mensalmente.

Ciente da decisão em 17/05/2007, conforme fls.1528, interpõe, a contribuinte, o recurso voluntário em 18/06/2007, fls.1529/1567, onde, em síntese, inicia delimitando a matéria litigiosa, a saber:

(i) a glosa de despesas de variação cambial passiva (Termo de Verificação Fiscal nº 01 – que trata de dedução indevida de valor de Imposto sobre Produtos Industrializados "IPI" e dedução indevida de valores a título de variação cambial passiva

(ii) a exigência de IRPJ relativa à glosa de despesas financeiras relativas ao mútuo à empresa Flexys Indústria e Comércio Ltda. (Termo de Verificação Fiscal nº 02 – que trata de dedução indevida de valores a título de despesas financeiras).

(iii) a omissão de receitas relativa à diferença de estoque do produto "TKPP";

(iv) a exigência de IRPJ relativa à glosa de despesas com amostras grátis, remessas para testes e doações (Termo de Verificação Fiscal nº 05 – que trata da dedução indevida de valores relativos a amostras grátis e remessas para testes e dedução indevida de valores relativos à doação de bens obsoletos)

(v) a exigência de IRPJ relativa à suposta indedutibilidade de pagamentos realizados à Companhia Brasileira de Estireno (Termo de Verificação Fiscal nº 06 – que trata da dedução indevida de valores relativos a pagamentos efetuados para a Companhia Brasileira de Estireno em decorrência de cumprimento de contrato de cisão)

(vi) parte das exigências relativas à suposta indedutibilidade de pagamentos realizados à Monsanto do Brasil (Termo de Verificação Fiscal nº 07 - que trata da Dedução indevida de valores relativos a pagamentos efetuados para a Monsanto do Brasil Ltda., a título de rateio de despesas)

(vii) exigência da multa isolada de IRPJ (Termo de Verificação Fiscal nº 08)



4

a) Reclama, no tocante à “Glosa de Variações Cambiais Passivas”, tratada no Termo de Verificação Fiscal n.º 01, que fora excessiva a ação fiscal porque, embora se utilizasse da taxa de conversão do dólar americano, de R\$ 1,1170 (quando o correto seria a taxa de R\$ 1,1164), o mesmo fizera em relação às receitas e, portanto, a redução indevida do lucro líquido no valor de R\$ 9.934,20, não prosperaria.

Porque a utilização de taxa de conversão incorreta não gerou somente uma despesa majorada, mas, também, receitas em valor maior, de forma que não se pode admitir que as autoridades fiscais considerem tão-somente os efeitos que lhes geraram maior arrecadação e simplesmente desconsiderem os efeitos que lhe seria favorável.

Menciona que no curso da diligência realizada, em virtude da solicitação dos julgadores de primeira instância, foi reconhecido que as variações cambiais ativas não foram consideradas na determinação da suposta exigência fiscal em tela. Sentido no qual transcreve o seguinte trecho da decisão recorrida.

"Diante de tal argumento [de que a fiscalização teria desconsiderado as variações cambiais ativas], quando da primeira análise dos autos, solicitei que fosse realizada diligência no sentido de verificar se os excedentes das variações cambiais ativas decorrentes da utilização de taxa de câmbio a maior tinham sido consideradas ou não no lançamento.

Como resultado da diligência, a autoridade fiscal informou às fls 1423/1424 que tais excedentes não compensaram os excedentes passivos, representando um total de R\$ 8.248,60

Embora dizendo que tal informação seria suficiente para que se reconhecesse a procedência das alegações os julgadores de primeira instância administrativa decidiram manter integralmente a glosa das despesas de variação cambial passiva, sem fazer qualquer ajuste em virtude das variações cambiais ativas. A autoridade julgadora argüiu que essa compensação só se daria se as variações cambiais decorressem exatamente do mesmo contrato.

Reclama do entendimento dizendo-o sem base legal, pois a legislação do imposto de renda não traz qualquer limitação nesse sentido para a apuração das variações cambiais ativas e passivas, sendo que ambas integram o cálculo do lucro líquido do exercício de forma consolidada. Transcreve os artigos 320 e 323 do RIR/1994.

Comenta que a análise desses dispositivos revelam que tanto as variações cambiais ativas como passivas devem ser obrigatoriamente consideradas para fins de apuração do lucro operacional, sem que haja qualquer limitação com relação à identidade dos contratos que deram origem aos créditos ou obrigações.

Salienta que o entendimento exposto na decisão combatida decorre de interpretação no mínimo questionável de um acórdão proferido pelo Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, 101-91470/97, que ressalta a necessidade das obrigações e créditos, que ocasionaram as variações monetárias ativas e passivas, referirem-se aos mesmos contratos.

Mas comenta que no presente caso não houve qualquer discussão específica em relação a contratos ou obrigações específicas. As autoridades fiscais simplesmente alegaram que ela se utilizara de taxa de câmbio equivocada no levantamento de seu balanço, que, obviamente, é composto por ativos e passivos.

Dessa forma, restara provada a inaplicabilidade do precedente colacionado, bem como a necessidade de se considerar as variações cambiais ativas reconhecidamente desconsideradas pela fiscalização.

Transcreve ementas dos acórdãos 103-14320/93, 103-12.373/92, para dizer que deveria se proceder considerando-se tão-somente a diferença entre a variação cambial passiva e a variação cambial ativa do período, sem qualquer restrição.

b) No tocante a este item, glosa de despesas financeiras (Termo de Verificação Fiscal nº02) - despesas financeiras relativas a empréstimo obtido junto ao *The First National Bank of Boston*, cujos valores teriam sido repassados a empresas ligadas (Monsanto do Brasil e Flexis Indústria e Comércio Ltda.) sem a cobrança dos mesmos encargos financeiros assumidos, opõe que não possuía qualquer ligação com essas sociedades, à época das operações questionadas pelas autoridades fiscais, tal como exaustivamente expusera no curso da impugnação, fato reconhecido na decisão recorrida.

Na operação contratada com a Flexys Indústria e Comércio Ltda., caso em que efetivamente se tratava de empréstimo, diz não concordar com a manutenção integral da glosa das despesas financeiras, uma vez que, conforme exaustivamente exposto na impugnação, somente seriam passíveis de glosa a diferença entre os juros contratados com o *The First National Bank of Boston* de 8,5% e os juros cobrados da Flexys Indústria e Comércio Ltda. correspondentes à TJLP do período.

Reclama que a decisão embora reconheça a procedência do argumento apresentado, de que somente o encargo financeiro não repassado seria indedutível, manteve o valor da glosa das despesas financeiras, sob a alegação de que o valor glosado já seria a diferença entre os juros do empréstimo contraído pela Recorrente de 10% (8,5% acrescido do imposto de renda retido na fonte) e os juros TJLP cobrados da Flexys Indústria e Comércio Ltda.

Todavia, não há nos autos documentos que evidenciem tal conduta das autoridades fiscais; pelo contrário, a leitura do demonstrativo de fls. 41 demonstra que a fiscalização tomou como base o saldo do empréstimo junto à Flexys e computou variação cambial e juros calculados a taxa de 10%, apurando um valor de R\$ 155.724,03 de despesas não dedutíveis para o ano-calendário de 1997. Este mesmo valor consta das fls. 460 como "valor tributável" para fins de glosa da despesa financeira da Recorrente para o empréstimo concedido a Flexys durante o ano de 1997, comprovando que não houve qualquer dedução ou exclusão do valor apurado. O mesmo raciocínio foi utilizado para se apurar uma suposta dedução indevida de R\$ 99.660,00 para o ano-calendário de 1998 (fls. 460).

Argui erro na decisão e pede seja adequado o decidido aos fatos (o recálculo do valor glosado, excluindo-se os encargos financeiros correspondentes à TJLP.), nos termos do PN 43/81, o qual transcreve. Pede a exclusão da exigência do valor da TJLP repassada a Flexys Indústria e Comércio Ltda.

c) Das diferenças de estoques (Termo de Verificação Fiscal nº03)- Neste item o recurso trata somente da suposta diferença de estoque do produto "TKPP".

E continua, a partir da narrativa do Termo de Verificação Fiscal, que alega omissão de receitas por diferença verificada entre o Livro de Registro de Inventário e o Livro de Controle da Produção e Estoque. Concorda que enquanto o Livro Registro de Inventário registrava, em 31 de dezembro de 1997, a quantidade de 55.570,50 kg do produto "TKPP", o Livro de Controle da Produção e Estoque registrava a quantidade de 57.750,50 kg desse mesmo produto.

Embora patente o equívoco em seus registros relativos ao produto TKPP, é fato demonstrado que a divergência entre os números acima trata de erro meramente formal no preenchimento da quantidade do produto no Livro Registro de Inventário sem que tenha havido efetiva diferença de estoques.

Provaria seu equívoco, o próprio Livro de Inventário que indica como valor total do estoque de R\$ 88.349,99 que não corresponde, nem de longe, à multiplicação de 55.570,50 pelo valor unitário dos produtos de R\$ 1,53. Porque, se considerada a quantidade de 57.750,50 kg de produto indicada o Controle da Produção e do Estoque e a multiplicarmos pelo custo unitário dos mesmos R\$ 1,53, tem-se que o resultado é de R\$ 88.358,27, valor somente R\$ 8,27 superior àquele indicado no Livro de Registro de Inventário, diferença esta absolutamente imaterial para a análise do presente caso.

E com relação ao assunto, a própria decisão recorrida deixou consignada que a d. fiscalização, seja por ocasião da lavratura das autuações em pauta, seja por ocasião do cumprimento da diligência adicional solicitada, pouco trouxe de esclarecedor com relação ao assunto.

Informa que ao perceber o equívoco cometido em seus registros apenas após o recebimento dos autos de infração ora atacados, procurou evidenciar, da forma mais clara possível, que se por um lado havia errado na indicação do estoque total do produto TKPP para o período autuado, por outro também estava frente a uma glosa fiscal embasada em números que não correspondem à realidade dos fatos.

Comenta que ante a insuficiência de esclarecimento trazida pela diligência neste item outra deveria ser providenciada ou aplicado o princípio "*in dubio pro*" contribuinte.

d) Despesas indedutíveis e doações (Termo de Verificação Fiscal nº05 neste item a fiscalização lhe imputa redução indevida de despesas relativas a remessas de mercadorias para teste, à entrega de amostras grátis e a doações.

Embora argumentasse na impugnação, de forma clara, seu procedimento a decisão de primeira instância administrativa manteve integralmente as exigências de IRPJ relativas a esse Termo de Verificação Fiscal, tendo se limitado a excluir as exigências de CSLL por absoluta falta de fundamento legal.

Aduz que não pode concordar com o entendimento das autoridades julgadoras de primeira instância com relação ao mérito dessa exigência, uma vez que (i) as remessas para teste a amostras grátis são absolutamente inerentes e necessárias às atividades da sociedade; e

ii) a glosa das despesas com doações teve como base valor diverso daquele efetivamente deduzido pela sociedade.

Discorrera, longamente, na impugnação (fls. 34 a 46 dessa peça processual) acerca de seu processo produtivo e da aplicação de seus produtos na industrialização de vidros laminados, tendo, inclusive, juntado amostra do produto e brochuras explicativas de suas características e propriedades (Docs. 13 e 14 da impugnação).

Informa que demonstrara, tanto na impugnação quanto no curso da diligência realizada posteriormente pelas autoridades fiscais, que a quantidade e valor dos produtos remetidos como amostra grátis eram compatíveis com suas atividades e com as vendas desses produtos nos mesmos períodos.

Diz que, mesmo assim, a decisão combatida decidiu manter exigência de IRPJ formulada no auto de infração, sob a alegação de que não estaria comprovada a necessidade dessas despesas, criando novas regras e condições para a dedutibilidade das despesas para remessas para testes e amostras grátis.

Contudo, demonstrara que (i) o principal produto produzido, o Saflex, tem grande variedade de formulações, aplicações, espessuras, formas e cores, cuja combinação pode gerar uma infinidade de resultados, desenvolvidos de acordo com as necessidades de cada cliente; (ii) esse produto não pode retornar ao estabelecimento após os testes realizados já que tal procedimento pressupõe sua total incorporação ao vidro laminado produzido pelos seus clientes; e (iii) as quantidades remetidas para testes e amostras grátis são totalmente compatíveis com as vendas do produto, nunca superando 1% (um por cento) do valor de suas vendas. (Faz remissão as razões impugnatórias e pede sejam consideradas no recurso).

Repele, neste item, o argumento da decisão de primeira instância de que a despesa não seria dedutível, porque ela "*já havia realizado vendas anteriores do referido produto à mesma empresa*" (...) e "*por óbvio o envio de amostra grátis para fins de avaliação da adequação do produto aos interesses dos compradores deve ser anterior à efetivação do negócio, ou seja, da venda em escala industrial*", porque sua análise revela inconsistência.

Menciona: (i) que os produtos anteriormente comercializados, com a empresa Blindex, a despeito de apresentarem a mesma formulação "SR-11", não se tratavam necessariamente do mesmo produto específico, posto que, como mencionara antes, cada formulação poderia ser "costumizada" com diferentes espessuras e cores, o que, por si só, explica a remessa de novas amostras grátis para colaborar no convencimento do cliente acerca da qualidade do produto;

(ii) não há na legislação qualquer dispositivo que vincule a dedutibilidade de despesas com amostras grátis com a inexistência de operações anteriores com o mesmo cliente. ao contrário, o dispositivo legal que versa sobre a dedutibilidade dessas despesas lista outras condições, as quais atendera totalmente, nos termos do artigo 54 ,V, a e b, da Lei 4506/94, cujos textos reproduz,

Ressume que restou indiscutível que: (i) a distribuição de amostras grátis foi regularmente contabilizada e amparada pela emissão de notas fiscais; (ii) o valor das amostras distribuídas não ultrapassou o limite de 5% da receita bruta de vendas (aliás, correspondeu a 0,3%, tal como expressamente reconhecido na própria decisão recorrida).

Aponta na decisão recorrida “incoerência da condição” criada para a dedutibilidade dos valores das amostras grátis distribuídas. Isto porque, em um momento, a decisão afirma que a ocorrência de “vendas anteriores do referido produto” já afastariam a possibilidade de dedução e, logo em seguida, conclui que a distribuição das amostras grátis “deve ser anterior à efetivação do negócio” (grifos da Recorrente).

Continua e afirma que cada uma das vendas realizadas (mesmo para um mesmo cliente) consiste em um negócio jurídico distinto, no qual o cliente pode resolver livremente a aquisição dos seus produtos ou de algum concorrentes. Assim, mesmo admitida a condição de que a amostra seja enviada antes do fechamento de um negócio, é absolutamente inadmissível aceitar o raciocínio de que após uma única venda a um cliente, o fornecedor nunca mais poderá enviar uma amostra grátis para garantir negócios futuros.

Reproduz a ementa do acórdão (ACÓRDÃO 101-95.823 de 19.10.2006) para afirmar, no tocante às remessas para testes que não procede o entendimento exposto na decisão de primeira instância, por tentara criar condições para a dedutibilidade desses valores, sem qualquer amparo legal. Prossegue e afirma que as condições seriam: a) o produto não ser negociado anteriormente e, b) haver prova de que o produto remetido foi utilizado em testes pelos clientes.

Quanto à primeira condição, valem os mesmos comentários tecidos acima, ou seja, além da inexistência de amparo legal para essa exigência, fato é que, mesmo com produtos já anteriormente comercializados, testes podem ser necessários para verificar a adequação de eventuais customizações ou mesmo para verificar a correta aplicação no processo produtivo do cliente, mormente se considerada as diversas composições do produto em pauta.

Repete que o Saflex é um produto de aplicação específica na indústria de vidros laminados de alta resistência e que é fabricado sob encomenda, de acordo com todas as especificações determinadas por seus clientes. Assim, a prova da necessidade dessas despesas está na própria prática do mercado com relação a esse tipo de produto, na qual testes constantes são realizados para garantir a ausência de falhas no processo produtivo definitivo dos seus clientes.

Quanto à demonstração de que os testes foram efetivamente realizados, embora não disponha de cartas descrevendo tal fato, é evidente que a própria continuação do negócio (com a aprovação do teste ou mesmo com sua rejeição e ordem para desenvolvimento de nova variação de Saflex) é prova inequívoca de que os testes foram por aqueles realizados e que, portanto, as despesas incorridas tiveram seu objetivo alcançado.

Na mesma esteira dos fatos ocorridos quanto “as amostras grátis” ressalta que as “remessas para testes” foram regularmente contabilizadas e amparadas por documentação fiscal hábil e idônea. Ainda, suas quantias e valores eram totalmente compatíveis com as vendas realizadas, tal como inclusive verificado em diligência fiscal.

Conclui este item para informar que provada a estrita conexão das despesas com sua atividade e com a manutenção da respectiva fonte de renda, não se vislumbra qualquer motivação válida para a manutenção dessas glosas.

d.2) Doações - ainda no Termo de Verificação Fiscal nº 05, lhe é exigido o recolhimento de IRPJ sobre o valor informado nas Notas Fiscais nº 438, 439, 444, 445, 446 e 448, as quais foram emitidas para amparar operações de doação de mercadorias.

Embora não questione a indedutibilidade dessas despesas com doações, em face de sua liberalidade, discorda dos valores exigidos pela fiscalização, uma vez que eles não correspondem aos valores efetivamente deduzidos.

Porque, como amplamente exposto e comprovado através de documentação hábil, informou nas Notas Fiscais relativas às doações das mercadorias os valores históricos dos bens, apesar de contabilmente esses bens já terem sido parcial ou totalmente depreciados.

Para demonstrar tal fato, apresentou notas fiscais, planilhas e tabelas demonstrativas, as quais foram simplesmente desconsideradas na diligência fiscal e também no julgamento de primeira instância, sem qualquer justificativa válida.

Desse modo busca reforma da decisão e para tanto volta a afirmar que as doações realizadas no final do ano-calendário de 1997 englobaram bens obsoletos, já parcial ou totalmente depreciados, de forma que os valores históricos indicados nas Notas Fiscais certamente não correspondem aos valores efetivamente deduzidos na apuração do lucro real do período.

Embora apresente vários documentos demonstrando os valores históricos dos bens doados e os valores residuais na data da doação, formulou na impugnação pedido e quesitos para perícia contábil para que se confirmassem esses dados em sua contabilidade. Ocorre que, sem qualquer justificativa, esse pedido de perícia foi desconsiderado, tendo sido "substituído" pela noticiada diligência fiscal, na qual as autoridades fiscais limitaram-se a solicitar a apresentação de documentos adicionais pela Recorrente. No entanto, ainda assim, uma perícia técnica seria necessária para desmembrar a conta contábil em que os bens doados estavam registrados conjuntamente com outros bens.

Por isto reafirma o argumento de que os valores "glosados" pela fiscalização não correspondem aos valores efetivamente por ela deduzidos em decorrência da doação de bens obsoletos, renovando seu pedido para que sejam considerados os documentos já anexados aos presentes autos e, se necessário, se determine a perícia contábil solicitada desde a impugnação.

e) Pagamentos à Unigel (Termo de Verificação Fiscal nº06 que versa sobre a glosa de despesas incorridas no pagamento à empresa Unigel Participações, nos anos-calendário de 1997 e 1998. Alega que tais pagamentos decorreram de obrigação assumida pela empresa Monsanto do Brasil — por ocasião da alienação de suas ações na Companhia Brasileira de Estireno à Unigel Participações, Serviços Industriais e Representação Ltda, em agosto de 1997 (contrato de fls. 134 a 163 dos autos) — de ressarcir ou indenizar a adquirente das ações de danos resultantes de questões ambientais relacionadas à fábrica de Cubatão da Companhia Brasileira de Estireno.

Informa que lhe foi transferida, a partir da cisão da Monsanto ocorrida em setembro de 1997, parcela da obrigação assumida perante a Unigel Participações— proporcional à parcela do patrimônio vertido na cisão. Deste modo, na medida em que os pagamentos à Unigel Participações tornaram-se devidos, arcou com sua parcela das despesas, as quais, contudo, foram incorretamente consideradas como sendo indedutíveis. No Termo de Verificação Fiscal, as autoridades fiscais alegaram, única e exclusivamente, que as despesas seriam indedutíveis pelo fato de que os valores das despesas "*deveriam ser considerados como redução do capital social ou como contas a receber dos sócios quotistas, uma vez que, se fossem considerados no balanço patrimonial que serviu de base para a cisão parcial, afetaria o patrimônio vertido, tendo como consequência aumento de capital social menor do que efetivamente ocorreu.*"



Refere-se ao absurdo desta conclusão porque demonstrara exaustivamente em sua impugnação que o procedimento proposto pela fiscalização, além de não encontrar qualquer respaldo na legislação aplicável, era de impossível realização, uma vez que, no momento da cisão, os valores das despesas não eram conhecidos e, portanto, não poderiam ter sido utilizados como redução do capital social.

Transcreve da decisão o seguinte texto:

“Relativamente à consideração da autoridade fiscal no sentido de que as obrigações transferidas da Monsanto ao sujeito passivo quando da sua cisão deveriam ser consideradas como redução de capital social ou como contas a receber dos sócios quotistas, não vislumbro como a mesma possa prevalecer, pois não há qualquer orientação normativa nesse sentido. Ressalte-se, ainda, que os custos de recuperação ambiental a serem reembolsados à Cia Brasileira de Estireno não eram conhecidos à época da cisão da Monsanto, quando ocorreu a passagem de parcela de seu patrimônio ao sujeito passivo, o que impossibilitaria o procedimento contábil pretendido pelo Auditor- Fiscal.”

E comenta que mais adiante, tal como informado na impugnação, a decisão recorrida reconheceu que as autoridades fiscais não questionaram o montante das despesas e seus comprovantes, de forma que tal matéria restou excluída da presente controvérsia'.

Diz entender que foi reconhecida expressamente tanto pelas autoridades fiscais como pela decisão de primeira instância que os documentos apresentados eram suficientes para evidenciar a origem, montante e pagamento das despesas. Por esta razão, se absteria de abordar novamente tal matéria no presente recurso.

E continua para dizer que a decisão recorrida reconhece expressamente a regularidade da transferência das despesas da Monsanto do Brasil por ocasião da cisão, quando assim aponta na decisão

“Não resta dúvida de que sendo a despesa, ainda não determinada, necessária para a Monsanto, ao ser transferida a obrigação com a cisão, a mesma tornar-se-ia necessária ao sujeito passivo.”

Entende que a própria decisão de primeira instância delimitou claramente a abrangência do presente recurso quando afirma que "a questão, portanto, é avaliar a necessidade da despesa para a Monsanto".

Embora tenha a decisão caminhado bem nessas conclusões, o julgamento se faz concluindo que não restara comprovada a necessidade da despesa para a Monsanto. Consideram a obrigação assumida pela Monsanto face à Unigel um "ato de liberalidade". Partem da equivocada premissa de que referida obrigação não precisaria ter sido assumida pela Monsanto e que o negócio jurídico de alienação das ações da Companhia Brasileira de Estireno poderia ter sido realizado em outros moldes.

Alude que, tal como narrado e comprovado desde a impugnação, tal afirmativa é improcedente pois arcou somente com parcela das despesas proporcional e que as mesmas eram absolutamente necessárias e, portanto, dedutíveis para fins de apuração do lucro real.

Replica o artigo 242, § 1º e 2º do RIR/1999, que define o que são receitas operacionais. Comenta que sua dedutibilidade está condicionada à necessidade de realizar as "atividades da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora", bem como à usualidade e normalidade das despesas no ramo de atividade da empresa.

Comenta, quanto a amplitude e subjetividade dos conceitos oriundos do dispositivo, que a doutrina e jurisprudência vão no sentido de que a despesa é necessária e, conseqüentemente, dedutível, quando for inerente à atividade da empresa ou decorrer diretamente do papel social que ela desempenha.

Embora clara e pacífica interpretação do artigo 242 do Regulamento do Imposto de Renda, a decisão atacada pretendeu classificar como ato de liberalidade o pagamento de valores cuja obrigação foi assumida contratualmente pela Monsanto e transferida parcialmente para ela, pelo único e desarrazoado argumento de que referida transação poderia ter ocorrido em outros moldes.

Continua para afirmar que não poderia permanecer tal entendimento.(i) estava contratualmente obrigada a realizar os pagamentos e não o fez por qualquer liberalidade, posto que se deixasse de fazê-lo estaria sujeita a ação de cobrança por parte da Unigel Participações.

Evidente o caráter da despesa realizada, pois não existe ação de cobrança para exigir o pagamento de uma liberalidade, de forma que a legitimidade de a Unigel Participações demandar judicialmente o pagamento dos ressarcimentos por danos decorrentes de questões ambientais afasta a natureza de liberalidade do pagamento.

A respeito da clara distinção entre ato de liberalidade e obrigação contratual, transcreve ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

- AÇÃO DE COBRANÇA - PROMESSA DE DOAÇÃO - ATO DE LIBERALIDADE - INEXIGIBILIDADE - PROVIDO O RECURSO DO RÉU - PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA.

2. Inviável juridicamente a promessa de doação ante a impossibilidade de se harmonizar a exigibilidade contratual e a espontaneidade, característica do animus donandi. Admitir a promessa de doação equivale a concluir pela possibilidade de uma doação coativa, incompatível, por definição, com um ' ato de liberalidade

4. Considerando que a presente demanda deriva de promessa de doação pura e que esta é inexigível judicialmente, revele-se patente a carência do direito de ação, especificamente, em razão da impossibilidade jurídica do pedido

5 Recurso especial do réu conhecido e provido. Prejudicado o exame do recurso especial da autora." (REsp 730626/SP, Relator Jorge Scartezzini, Quarta Turma, Data do Julgamento 17.10.2006, DJ .1 04.122006)

Evidente a diferenciação entre ato de liberalidade e obrigação contratual, o que, por si só, mostra o caminho a ser seguido para a correta solução da presente controvérsia. Uma vez que não há liberalidade prevista em contrato, a assunção contratual de uma obrigação afasta qualquer possibilidade de o adimplemento da obrigação ser considerada um mero ato de



liberalidade, tal como equivocadamente concluiu a d. autoridade julgadora de primeira instância.

Ainda, com relação à necessidade e usualidade dessa despesa no fechamento do negócio entre a Monsanto do Brasil e a Unigel Participações, menciona que é absolutamente corriqueiro que as partes envolvidas em um negócio façam exigências mútuas para a celebração do contrato.

No caso dos autos, considerando que os possíveis dispêndios de recuperação ambiental decorreram de fatos ocorridos na época em que a Companhia Brasileira de Estireno era controlada da Monsanto, revela-se ainda mais lógico que a Unigel exigisse o ressarcimento, mesmo que parcial, de qualquer despesa que viesse a ter no futuro sob esta rubrica.

Esses fatos evidenciam que a assunção dessa obrigação pela Monsanto foi essencial para o fechamento do negócio, o qual, por sua vez, era necessário às atividades da sociedade, à época. Ademais, nenhuma empresa se comprometeria a arcar com despesas alheias se essa condição não fosse absolutamente necessária à conclusão do negócio. E foi exatamente isso que aconteceu no presente caso.

Destaca a impossibilidade de o fisco ingerir nas decisões negociais e comerciais dos contribuintes e considerando que a Monsanto do Brasil entendia necessária para o bom desenvolvimento de suas atividades a venda da Companhia Brasileira de Estireno e que, para tanto, viu-se obrigada a se comprometer a ressarcir a Unigel Participações por dispêndios com recuperação ambiental, não cabe a ninguém vislumbrar que "*o negócio poderia ter sido realizado em outros moldes*", tal como pretendeu a d. autoridade julgadora de primeira instância.

Replica decisão do extinto Tribunal Federal de Recursos, que reforçaria seu entendimento:

"Ao fisco não é conferido o poder de ingerência sobre a oportunidade ou conveniência das empresas no tocante a viagens de seus sócios". (Apelação Cível n. 138.165 - RJ, julgada pela 5ª Turma do TFR, em 20.04.1988);

Afirma que o fisco não tem competência para questionar procedimentos comerciais adotados pelos contribuintes, sob o argumento da indedutibilidade da despesa. Cabe ao empresário - e somente a ele - decidir pela conveniência e oportunidade do gasto incorrido, sem qualquer prejuízo à sua dedutibilidade para fins fiscais, desde que a despesa seja relacionada às atividades da empresa, normais e usuais.

Aponta decisões administrativas que secundariam suas conclusões: (Acórdão nº107-0204, de 10.05.1993 e 101-89426, de 26.02.1996) para dizer que é forçoso reconhecer que a assunção de parcela das despesas pagas a Unigel Participações era condição inequívoca de atuação no negócio realizado entre a Monsanto e a Unigel. Havendo cisão posterior com a transferência do ônus correspondente à parcela cindida, a mesma natureza dedutível deve ser aceita para a Recorrente.

f) Termo de Verificação Fiscal nº07 – que versa sobre a glosa de despesas relativas a pagamentos efetuados à Monsanto do Brasil a título de rateio de despesas. Explica que, conforme descrito no curso do presente processo administrativo, após a cisão da Monsanto

do Brasil que resultou na sua criação, teve que utilizar a estrutura administrativa da primeira para iniciar suas atividades.

No período de transição, ela e a Monsanto assumiram um compromisso formal em que esta se comprometeu a ceder atividades e estruturas administrativas e operacionais à Recorrente mediante alocação e rateio dos custos incorridos.

Funcionava assim: a Monsanto apresentava suas notas de débitos com valores a serem recuperados, referentes à sua parte devida. Não existia e nunca existiu uma natureza comercial (efetiva prestação de serviços) entre as duas sociedades razão pela qual não se utilizava notas fiscais. O uso das notas de débitos se dava justamente pelo fato de se tratar apenas de uma recuperação de parte dos custos e despesas da Monsanto incorridos em razão do referido compromisso assumido com a Recorrente.

Repisa o exposto na impugnação (páginas 64 a 106 e documentos 17 a 152) e no curso da diligência fiscal realizada posteriormente. Afirma que os custos reembolsados (despesas na Contribuinte) referiam-se, por exemplo, à elaboração de folhas de pagamento, departamento jurídico, departamento contábil, processamento de dados, energia elétrica, água, telefone, vapor, entre outros, ou seja elementos absolutamente necessários ao desenvolvimento das atividades de uma empresa.

Deste modo, não haveria como negar que os valores reembolsados à Monsanto, a título de rateio de despesas, enquadravam-se perfeitamente na definição de despesas operacionais, na medida em que eram necessárias, usuais e normais às atividades e manutenções da sua fonte produtora.

Junta e comenta decisões administrativas que secundariam suas conclusões: ac.101-92961, de 26/01/2000, 101-89.828, de 11.06.96, 101-92.565 de 24/02/99, 105-11.132, de 30/04/97.

O julgador de primeira instância determinou a realização de diligência fiscal adicional, para que se comprovasse definitivamente a origem, valor e efetividade das despesas que geraram o reembolso pela Recorrente. Tal trabalho resultou em extensa documentação que somente poderia levar à conclusão da dedutibilidade integral das despesas apropriadas.

Mas, com base no relatório das autoridades fiscais que realizaram a diligência, a decisão de primeira instância reconheceu a dedutibilidade apenas de parcela das despesas incorridas no curso do ano-calendário de 1997.

Reclama dessa conclusão porque, ao contrário do que indicam as autoridades fiscais, não são somente Notas Fiscais que poderiam fazer prova da efetiva prestação dos serviços rateados, sendo necessária a análise de todos os elementos apresentados tanto pela Recorrente quanto pela Monsanto do Brasil no curso desse processo. Esses documentos, analisados em conjunto, são certamente suficientes para comprovar a natureza, valor e efetividade dos serviços e, conseqüentemente, a dedutibilidade das respectivas despesas.

Invoca o princípio da verdade material, reproduz o artigo 332 do CPC, como suficiente para dar guarida a sua pretensão, porque todas as provas legais devem ser consideradas pelo julgador como elemento de formação de seu convencimento, visando à solução legal e justa da divergência entre as partes.

Transcreve ementa dos acórdãos: 104-17246 e 203-08194, para dizer que os atos exarados pela administração tributária devem ser baseados na mais fiel realidade dos fatos, percebida mediante a análise de todos os meios legais de demonstrar a existência de um fato jurídico, o que claramente não foi observado no presente caso.

Pois, embora as autoridades fiscais terem analisado as despesas rateadas pela Monsanto e a Recorrente, fato é que tão-somente as despesas para as quais foram apresentadas Notas Fiscais foram consideradas dedutíveis, tendo sido simplesmente desconsideradas todas as outras formas de prova, tais como relatórios, demonstrativos de centros de custo, dentre outros.

Pede que tendo a decisão de primeira instância reconhecido, em tese, a possibilidade de dedução das despesas rateadas entre ela e a Monsanto - por reconhecer a regularidade do rateio de despesas e do procedimento adotado pelas partes. Pede que sejam analisados, detalhadamente, todos os documentos acostados aos presentes autos, o que certamente levará à conclusão do acerto em seu procedimento.

g) Termo de Verificação Fiscal nº08 - refere-se à exigência de multa isolada de 75% em virtude da insuficiência dos recolhimentos de estimativas mensais de IRPJ no curso dos anos-calendário de 1997 e 1998, decorrente da postergação de receitas.

Ressalta que a fiscalização não questionou a correção do seu procedimento contábil que, no máximo, implicou na postergação de algumas receitas do final de um mês para o mês seguinte. Tal fato, no seu entender, não comportaria na imposição da severa multa de 75%, quer pela inexistência de débito de IRPJ na apuração anual dos exercícios em tela, quer pela desconsideração de despesas igualmente postergadas ou, ainda, pela existência de denúncia espontânea.

Comenta que a imposição desta penalidade somente teria razão de existir (i) se após o encerramento dos anos-calendário de 1997 e 1998 restasse imposto a recolher do valor de IRPJ apurado ou, (ii) se a antecipação mensal de IRPJ em questão fosse considerada como uma obrigação tributária principal autônoma e independente do IRPJ anual, o que não ocorre. Sentido no qual fora as decisões proferidas nos acórdãos CSRF/01-05.201 de 14/03/2005 e CSRF/01-04.263, de 02/12/2002, das quais reproduz as ementas.

Além da impossibilidade de exigência da multa isolada em virtude da inexistência de débito de IRPJ ao final do período de apuração, menciona que não há certeza nos valores dos supostos débitos referentes às estimativas mensais, por desconsideração das despesas postergadas e do IRRF retido.

O mesmo equívoco procedimental que levou à postergação de receitas, implicou também na postergação de despesas, que foram simplesmente desconsideradas pela fiscalização no cálculo da insuficiência de pagamento mensal do imposto de renda.

Reclama da decisão de primeira instância que tentou justificar o trabalho fiscal afirmando que essas despesas não teriam efeito no cálculo dos valores mensais de IRPJ devidos, já que a "*base de cálculo estimada do imposto de renda não leva em consideração as despesas incorridas*", esquecendo que este é o procedimento no caso de realizar-se balancetes de suspensão ou redução, tal como ocorreu no presente caso. Faz remissão à pg. 109 da impugnação e doc 153. Pede reexame da matéria.

Outro equívoco reside no fato de que para o ano-calendário de 1998, ao apurar o valor do imposto por estimativa mensal não recolhido (sobre cujo saldo se aplicou a multa isolada), a fiscalização deixou de deduzir os valores pagos pela Recorrente a título de Imposto de Renda na Fonte sobre aplicações financeiras, o que também não pode ser admitido.

Invoca a figura da “*Denúncia Espontânea*”, porque para o ano-calendário de 1998 recolheu aos cofres públicos os valores de juros de mora calculados sobre os valores das estimativas mensais recolhidas a menor em cada período. Invoca o comando do artigo 138 do CTN.

Complementa que se todos os argumentos não fossem suficientes para reconhecimento da total inaplicabilidade da multa isolada ao caso - o que admite tão-somente para fins de argumentação - menciona que o valor dessa multa deve ser reduzido para 50%, nos termos da Lei nº 11.488/2007, art 14, aplicando-se o novo percentual veiculado por norma posterior, em observância ao princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

Pede o cancelamento das exigências mantidas pela decisão de primeira instância relativas (i) à glosa de despesas de variação cambial passiva; (ii) à glosa de despesas financeiras; (iii) à omissão de receitas; (iv) à glosa de despesas de testes, amostras grátis e doações; (v) à glosa de despesas com a Companhia Brasileira de Estireno; (vi) à glosa de despesas com a Monsanto do Brasil; e (v) à multa isolada por insuficiência de recolhimento mensal de IRPJ.

Alternativa e sucessivamente, no que diz respeito exclusivamente ao pedido contido no item (v) acima, requer a Recorrente, na remota hipótese de sua manutenção, seja aplicado o percentual de multa veiculado pela nova redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96, em respeito ao comando contido no art. 106, II, "c" do CTN.

Requer, ainda, seja negado provimento ao Recurso de Ofício, mantendo-se as exclusões concedidas na decisão de primeira instância administrativa, bem como seja-lhe concedida a oportunidade de sustentar oralmente seus argumentos de defesa por ocasião do julgamento deste caso por esse E. Conselho de Contribuintes.

Despacho de fls.1576 encaminha o processo ao CARF.

Recebo os autos para relato.

Este é o relatório.

Voto:

Conselheiro Ivete Malaquias Pessoa Monteiro , Relatora

O Recurso é tempestivo.

Deixo de analisar o cabimento do recurso de ofício, por entender que os autos não se encontram devidamente preparado para julgamento, neste momento processual, pelos motivos que abaixo esclareço.

O lançamento gerado, conforme Termos de Verificação de nº.s. 01 a 08, às fls. 453/479, apontaram as seguintes infrações, (já acrescento o resultado da decisão de 1º. grau):

a) omissão de receita – em decorrência de verificação de passivo fictício. Reflexos de CSLL, PIS e Cofins - matéria não impugnada DARF 667/6702 (item 41 do voto DRJ) .

b) omissão de receita – em decorrência de diferença de estoque. Reflexos de CSLL, PIS e Cofins – parcialmente impugnada, DARF 663/666 mantido integralmente objeto de recurso c) redução indevida do lucro líquido – em decorrência de dedução de IPI estornado e de variação cambial passiva a maior do que a devida (por utilização de taxa de câmbio a maior) Reflexo de CSLL,

d) glosa de despesas financeiras – em decorrência do não repasse a terceiros mutuários de encargos assumidos junto a instituições financeiras;

e) glosa de despesas não necessárias relativas a doações de bens do ativo, ao envio de amostras grátis e ao envio de produtos para testes;

f) glosa de despesas não comprovadas relativamente aos pagamentos pela utilização de estabelecimento, material e pessoal da empresa Monsanto, cuja parte do patrimônio foi absorvido pelo contribuinte em virtude de cisão,

g) glosa de despesa não necessária relativa à obrigação prevista contratualmente entre a Monsanto e terceiro, repassada ao sujeito passivo quando da cisão,

h) multa isolada pela falta de recolhimento do Imposto de Renda estimado mensalmente.

A decisão de primeiro grau deu parcial provimento ao recurso a partir do resultado da diligência solicitada naquela instância, Termo de Encerramento de Diligência (fls. 1421/1433) com os argumentos seguintes:

(...)

26. Relativamente à questão de não ter havido empréstimo à Monsanto do Brasil, mas apenas um adiantamento por despesas futuras relacionadas a serviços administrativos, conforme contabilizado (fl. 47 e 1.134), entendo caber razão ao contribuinte, pois, consoante cópia do

contrato anexado às fls. 1 158/1 217 (em diligência), aquela empresa permaneceu (e permanece até hoje) operando as instalações transferidas ao sujeito passivo, recebendo, para tanto, pagamento pelos serviços prestados. Embora o contrato tenha sido celebrado entre as multinacionais, há referência no Anexo A (fl. 1 217) à operação pela Monsanto do Brasil da empresa situada em São José dos Campos. Não se trata de contrato de mútuo, mas apenas de prestação de serviços, não havendo, inclusive, remuneração pelo valor adiantado, conforme pode ser visto no demonstrativo elaborado pelo fiscal à fl. 46.

27 Quanto à atualização cambial da conta de adiantamento, entendo que esta não representa qualquer irregularidade, uma vez que o adiantamento foi feito em moeda estrangeira, sendo permitida a consideração da variação cambial.

28 Indevido, então, o lançamento relativo às matérias tributáveis no valor de R\$ 29.877,33 para o fato gerador ocorrido em 31/12/1997 e no valor de R\$ 99.660,00 para o fato gerador ocorrido em 31/12/1998 Mantidas as matérias tributáveis nos valores de R\$ 155.724,03 e R\$ 298.351,11, respectivamente

29 Por fim, o sujeito passivo alegou a improcedência do lançamento reflexo de CSLL, por não haver previsão legal vedando a dedução de despesas não necessárias para fins de IRPJ na apuração da base de cálculo da CSLL.

30. Conforme já discutido em preliminar, cabe razão ao sujeito passivo, devendo ser exonerada a CSLL apurada com base na infração mantida nesta parte

(..)

Despesas indedutíveis – testes, amostras grátis e doações (...)

60 Ao final desta parte, o sujeito passivo alegou a improcedência do lançamento reflexo de CSLL, por não haver previsão legal vedando a dedução de despesas não necessárias para fins de IRPJ na apuração da base de cálculo da CSLL

61 Conforme já discutido em preliminar, cabe razão ao sujeito passivo, devendo ser exonerada a CSLL apurada com base na infração mantida nesta parte.

(..)

75. Como as despesas foram realizadas pela Monsanto, com aproveitamento ao sujeito passivo, para fins de comprovação das mesmas seria necessária a apresentação dos documentos fiscais que comprovassem as despesas realizadas pela Monsanto, seja com pessoal, com manutenção, com depreciação, com compra de material etc. Não basta para tanto a apresentação de notas de débito e dos lançamentos contábeis, sendo necessários os documentos que alicerçaram tais lançamentos, como as notas fiscais, folha analítica por funcionários (fichas financeiras), etc Deve-se raciocinar como se as despesas tivessem sido realizadas diretamente pelo sujeito passivo:

neste caso, todos os documentos fiscais seriam exigidos, não bastando notas de débito, extratos bancários e lançamentos contábeis.

76. Então, em vista da comprovação de R\$ 1 737 074,51, a glosa deve ser reduzida para R\$ 2 937 270,49, que se refere às despesas efetivamente não comprovadas, motivo pelo qual será recalculado o IR e a CSLL ao final do voto.

O voluntário oferece as seguintes matérias à revisão:

(i) a glosa de despesas de variação cambial passiva (Termo de Verificação Fiscal nº 01 – que trata de dedução indevida de valor de Imposto sobre Produtos Industrializados "IPI" e dedução indevida de valores a título de variação cambial passiva

(ii) a exigência de IRPJ relativa à glosa de despesas financeiras relativas ao mútuo à empresa Flexys Indústria e Comércio Ltda. (Termo de Verificação Fiscal nº 02 – que trata de dedução indevida de valores a título de despesas financeiras).

(iii) a omissão de receitas relativa à diferença de estoque do produto "TKPP";

(iv) a exigência de IRPJ relativa à glosa de despesas com amostras grátis, remessas para testes e doações (Termo de Verificação Fiscal nº 05 – que trata da dedução indevida de valores relativos a amostras grátis e remessas para testes e dedução indevida de valores relativos à doação de bens obsoletos)

(v) a exigência de IRPJ relativa à suposta indedutibilidade de pagamentos realizados à Companhia Brasileira de Estireno (Termo de Verificação Fiscal nº 06 – que trata da dedução indevida de valores relativos a pagamentos efetuados para a Companhia Brasileira de Estireno em decorrência de cumprimento de contrato de cisão).

(vi) parte das exigências relativas à suposta indedutibilidade de pagamentos realizados à Monsanto do Brasil (Termo de Verificação Fiscal nº 07 - que trata da Dedução indevida de valores relativos a pagamentos efetuados para a Monsanto do Brasil Ltda., a título de rateio de despesas.)

(vii) exigência da multa isolada de IRPJ (Termo de Verificação Fiscal nº 08).

Considerando os argumentos expendidos pela recorrente, conforme transcrito no relatório, tanto na fase impugnatória quanto na fase recursal, sugiro aos meus pares a conversão do julgamento em diligência para que possam ser esclarecidas as matérias de fato posta a seguir:

(i) No tocante à glosa de despesas de variação cambial passiva (Termo de Verificação Fiscal nº 01 – que trata de dedução indevida de valor de Imposto sobre Produtos Industrializados "IPI" e dedução indevida de valores a título de variação cambial passiva.

A Contribuinte aduz que as variações cambiais só foram observadas no que tange às despesas. Contudo, também reconheceu receitas utilizando-se do mesmo valor na taxa de conversão.

1) Pergunta: tal fato se comprova na contabilidade (independente de dizer respeito a contratos de câmbio diversos, desde que tais valores digam respeito a um mesmo exercício fiscal?

(ii) No tocante à operação contratada com a Flexys Indústria e Comércio Ltda., caso em que efetivamente se tratava de empréstimo, diz a Contribuinte que discorda da manutenção integral da glosa das despesas financeiras, uma vez que, conforme exaustivamente exposto na impugnação, somente seriam passíveis de glosa a diferença entre os juros contratados com o *The First National Bank of Boston* de 8,5% e os juros cobrados da Flexys Indústria e Comércio Ltda. correspondentes à TJLP do período.

A Contribuinte informa que a decisão reconheceu a procedência deste argumento apresentado, de que somente o encargo financeiro não repassado seria indedutível, mas manteve o valor da glosa das despesas financeiras, sob a alegação de que o valor glosado já seria a diferença entre os juros do empréstimo contraído pela Recorrente de 10% (8,5% acrescido do imposto de renda retido na fonte) e os juros TJLP cobrados da Flexys Indústria e Comércio Ltda.

2) Perguntas : a) Confirma-se a assertiva da Contribuinte de que, ao contrário, o demonstrativo de fls. 41 aponta que a fiscalização tomou como base o saldo do empréstimo junto à Flexys e computou variação cambial e juros calculados a taxa de 10%, apurando um valor de R\$ 155.724,03 de despesas não dedutíveis para o ano-calendário de 1997 e este mesmo às fls. 460 como "valor tributável" para fins de glosa da despesa financeira da Recorrente para o empréstimo concedido a Flexys durante o ano de 1997, o que teria implicado na falta de exclusão do valor apurado? b) O mesmo evento se deu, também, na apuração de "uma suposta dedução indevida de R\$ 99.660,00" para o ano-calendário de 1998 (fls. 460)?

iii) Das diferenças de estoques (Termo de Verificação Fiscal nº 03)- Neste item o recurso trata somente da suposta diferença de estoque do produto "TKPP", consignando que, a partir do Termo de Verificação Fiscal, a omissão de receitas se dera por diferença verificada entre o Livro de Registro de Inventário e o Livro de Controle da Produção e Estoque. Concorda que enquanto o Livro Registro de Inventário registrava, em 31 de dezembro de 1997, a quantidade de 55.570,50 kg do produto "TKPP", o Livro de Controle da Produção e Estoque registrava a quantidade de 57.750,50 kg desse mesmo produto.

3) Perguntas: a) Confirma-se a informação da Contribuinte de que o equívoco em seus registros relativos ao produto TKPP, restou demonstrado como erro formal no preenchimento da quantidade do produto no Livro Registro de Inventário sem que tenha havido efetiva diferença de estoques? b) O Livro de Inventário apontou como valor total do estoque a importância de R\$ 88.349,99? (Que não corresponde, à multiplicação de 55.570,50 pelo valor unitário dos produtos de R\$ 1,53)? E se considerada a quantidade de 57.750,50 kg de produto indicada no Controle da Produção e do Estoque e a multiplicasse pelo custo unitário dos mesmos R\$ 1,53, tem-se que o resultado é de R\$ 88.358,27, valor somente R\$ 8,27 superior àquele indicado no Livro de Registro de Inventário?

(iv) A exigência de IRPJ relativa à glosa de despesas com amostras grátis, remessas para testes e doações (Termo de Verificação Fiscal nº 05 – que trata da dedução indevida de valores relativos a amostras grátis e remessas para testes e dedução indevida de valores relativos à doação de bens obsoletos)

Perguntas: a) as saídas referentes às amostras grátis foram acompanhadas de notas fiscais? Que percentual representou sobre o valor das vendas dos produtos ali descritos? (Docs. 13 e 14 da impugnação).

No tocante às doações de bens obsoleto (Termo de Verificação Fiscal nº 05) onde a exigência se dá para recolhimento de IRPJ sobre o valor informado nas Notas Fiscais n.º 438, 439, 444, 445, 446 e 448, as quais foram emitidas apenas para amparar operações . Destaca a concordância de que a natureza da despesa não comporta dedutibilidade mas reclama dos valores, porque a dedução se fizera apenas sobre os valores residuais e não históricos.

b): Confirma-se que no balanço a dedução se deu pelo valor histórico, conforme alegado pela Contribuinte?

v) Pagamentos à Monsanto (Termo de Verificação Fiscal nº07 – que versa sobre a glosa de despesas relativas a pagamentos efetuados à Monsanto do Brasil a título de rateio de despesas.

5) Pergunta; As notas de débitos invocadas pela Contribuinte como prova do pagamento à Monsanto do rateio de despesas eram as únicas referentes aos títulos que apontavam? Ou estiveram superpostas às despesas próprias da Contribuinte, sob as mesmas rubricas, consignadas na Contabilidade, no período? (Conforme consta da impugnação, páginas 64 a 106 e documentos 17 a 152).

Complementam o pedido de esclarecimentos, aqui formulados, repostas às questões oferecidas nas razões de recurso, postas como perícia mas que podem ser respondidas no mesmo procedimento de diligência, a seguir reproduzidas:

a) Custos Incorridos pela Monsanto - Confirmar que os valores referidos nas Notas de Débito 003/97 do 23/10/97, 001/97 de 24/11/97, 002/97 de 23/12/1997, 003/97 de 28/01/1907,' emitidas pela Monsanto do Brasil Ltda constam da contabilidade da Monsanto (item 4.7 desta defesa);

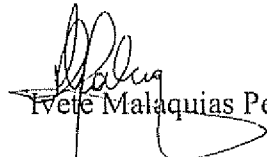
b) Informar se os valores demonstrados na Planilha de Demonstrações de Valores Alocados à Solutia (Tabela 1), na Planilha de Centro de Custos e Linhas de Despesas (Tabela 2) e na Planilha de Relatórios (Tabela 3) encontram suporte na contabilidade da Monsanto (item 4.7 desta defesa),

c) Confirmar se os valores indicados nas notas fiscais de doações (item 4 5 2 desta defesa) foram iguais aos deduzidos pela Impugnante sob a mesma rubrica e qual foi o valor total deduzido pela Impugnante para fins fiscais;

d) Remessas para Testes e Amostras Grátis - (a) Informar o volume em metros de produtos vendidos e em Reais para a Blindex Vidros Segurança Ltda , Cia Vidraria Santa Marina, Santa Lúcia Cristal S.A. I C. e Vidros Lirquen S.A ; (b) informar o percentual que representou as remessas para amostras grátis e testes sobre o valor total de produtos vendidos para os clientes acima mencionados, tanto em volume de metros como em Reais.

e) Verificar se na operação contratada com a Flexys Indústria e Comércio Ltda, se o lançamento considerou o valor total dos juros que a Contribuinte pagou sobre os empréstimos contraídos sem deduzir a parcela de remuneração que diz ter recebido nessa operação, correspondentes à TJLP do período.

Após, relatório circunstanciado será elaborado e dele seja colhida a ciência da Contribuinte para que a mesma se pronuncie, em achar necessário. Sugestão que submeto aos meus pares, neste ato.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro